



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SEÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.537.839-9.**

**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA.**

**INTERESSADO 1: MOOVE BAR E RESTAURANTE
LTDA.**

INTERESSADO 2: ESTADO DO PARANÁ.

RELATORA: DESª ANA LÚCIA LOURENÇO.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA
ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977
DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS
PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
POSITIVO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.537.839-9, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da fazenda



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública do Foro Central de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória nº 2913-63.2016.8.16.0004, nos seguintes termos (fls. 50/53):

“(...) No presente caso, é necessário o IRDR porque há efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito – pedido de não incidência do ICMS sobre a distribuição (TSUD) e transmissão (TSUT), bem como, que sobre energia elétrica encargos e tributos, seja aplicada a alíquota geral do ICMS de 18% -, e há risco de ofensa à isonomia, porquanto há decisões divergentes no âmbito do próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sobre a incidência de ICMS sobre TSUD e TSUT, como se infere das seguintes ementas: (...).

Assim, para a resolução do incidente, com fulcro no artigo 977, I do NCPC, remeta-se pelo Sistema Mensageiro cópia integral dos autos, exportada do Projudi, ao Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, para que seja distribuído ao órgão responsável pela Uniformização de jurisprudência do Tribunal (art. 98/NCPC), nos termos dos artigos 85 e 260 do Regimento Interno do E.TJ/PR (...)” .

A D. Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pela inadmissibilidade do presente incidente, na forma do artigo 978, parágrafo único, do NCPC (fls. 63/66).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O feito com convertido em diligências para Secretaria certificar, no prazo de quinze dias, junto ao cartório distribuidor da 1ª; 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, a existência de processos (recursos de agravo de instrumento, apelação, reexame necessário ou de competência originária) que aguardam julgamento e tenham idêntica matéria de direito informada no pedido do presente Incidente (fl. 80).

Após, consoante se extrai da certidão de fl. 87, bem como da documentação acostada às fls. 88/141, os e. Desembargadores Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Laertes de Oliveira, José Sebastião Fagundes Cunha, Salvatore Antônio Astuti, Rubens Oliveira Fontoura, Silvio Vericundo Fernandes Dias, Jorge de Oliveira Vargas, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, e os Juízes Substitutos em 2º Grau Mauro Bley Pereira Júnior e Fábio André Santos Muniz, **apresentaram informações dando conta da existência de diversos recursos pendentes de julgamento com matéria de direito idêntica da tratada neste IRDR.**

Foi selecionado o recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.556.531-0, atualmente sob a relatoria do i. Des. Marcos S. Galliano Daros, no qual figuram como partes o Estado do Paraná e Todimo Materiais para Construção Ltda., a fim de instruir o presente IRDR, de molde a observar a previsão do artigo 978, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

É, em síntese, o relatório.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – VOTO:

Colhe-se dos autos que a parte autora, Moove Bar e Restaurante Ltda., aforou a Ação Declaratória originária em face do Estado do Paraná alegando, em síntese, que, no valor total de sua fatura mensal de energia elétrica, está sendo incluída a cobrança de valores relativos ao ICMS incidente sobre a *“Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia – TUSD”* e sobre a *“Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão – TUST”*.

Ocorre que, consoante alega, a referida cobrança sobre o uso e conexão dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica é ilegal, ante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que o ICMS deve incidir, unicamente, sobre a efetiva operação de circulação – fornecimento – de energia elétrica, devido à inexistência de previsão legal autorizadora do recaimento do imposto em comento sobre o uso dos meios de produção, distribuição, ou transmissão de energia.

Assim sendo, defende não fazer parte da base de cálculo do ICMS a *“Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia – TUSD”* e a *“Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão – TUST”*.

Requeru, com base em tais argumentos, o deferimento da tutela de urgência, determinando-se a suspensão da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do ICSM sobre a distribuição (TSUD) e transmissão (TSUT).

O magistrado singular, às fls. 50/53, indeferiu o pleito antecipatório e, ato contínuo, determinou a remessa dos autos à esta Corte de Justiça, a fim de instaurar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo-se em vista a existência de efetiva repetição de demandas similares, bem como ante a constatação de divergência jurisprudencial sobre o tema.

Pois bem, primeiramente cumpre registrar que a presente decisão se cinge unicamente à admissibilidade da instauração do IRDR, ou seja, será aqui analisado somente se foram preenchidos, ou não, os requisitos para que seja inaugurada a marcha processual do Incidente.

E, desde logo, sublinhe-se restarem observados os pressupostos de admissibilidade, conforme se passa a expor:

1. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Trata-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de um novo instituto processual, principiado com a edição da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, o qual, consoante leciona a doutrina especializada, visa a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionar a uniformização do entendimento acerca de certa tese jurídica, gerando, por conseguinte, a efetivação da celeridade processual e da segurança jurídica.

Sobre o tema, trago à baila as lições de Teresa Arruda Alvim WAMBIER, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogério Licastro Torres de MELLO:

“O incidente de resolução de demandas repetitivas é um instituto novo, criado pelo NCPC. Está em inteira harmonia com dois dos objetivos do novo sistema:

Agilizar a prestação jurisdicional, sem perda de qualidade, desafogando o Poder Judiciário;

Gerar uniformidade na jurisprudência, dando sentido prático ao princípio da isonomia e à necessidade de previsibilidade, criando segurança jurídica.

Trata-se de um incidente que tem por objetivo, à semelhança do que já ocorre com muitos institutos do CPC em vigor, proporcionar uniformização do entendimento acerca de certa tese jurídica. A decisão deve ser considerada, a respeito de certa tese jurídica comum a inúmeras ações, ocorre, quando se utiliza este instituto, no segundo grau de jurisdição. O teor da decisão do Tribunal é ponto de partida para que os juízes singulares decidam seus processos”. (WAMBIER, Teresa



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.396).

Nesse mesmo sentido, José Miguel Garcia MEDINA muito bem sintetiza o propósito do instituto em comento, qual seja, “(...) a concretização da segurança jurídica, evitando instabilidade e proporcionando previsibilidade”. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.412).

Deveras relevante destacar que o IRDR não se confunde com o incidente que era previsto no art. 285-A, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não corresponde àquele procedimento previsto para os recursos especial e extraordinário repetitivos (arts. 543-B e 543-C, ambos do CPC/73).

Para este norte aponta a pertinente diferenciação formulada por Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY:

“Comparação com CPC/1973 285-A. O incidente previsto no CPC 976 não se confunde com o do CPC/1973 285-A. No artigo ora comentado, estando diante de um risco da multiplicação de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandas em relação a determinado tema (p. ex., em questões tributárias, que alcançam grande número de contribuintes) e de decisões conflitantes, caso o relator ou órgão colegiado não tenham procedido à instauração do incidente junto ao presidente do tribunal, os legitimados pelo CPC 976 poderão fazê-lo, de firma que o Tribunal conduza a uniformização do entendimento. No CPC/1973 285-a, A decisão liminar de improcedência se baseia em entendimento já sedimentado nos Tribunais, entendimento esse que é ignorado pelo autor da ação. A existência de entendimento sedimentado por meio do incidente de demandas repetitivas é, todavia, justificativa para o indeferimento liminar da ação, atualmente regido pelo CPC 332 (ao qual corresponde, em parte, o CPC/1973 285-A).

Comparação com o CPC/1973 543-B e 543-C. Este incidente também, não corresponde aquele procedimento previsto para o recurso especial e extraordinário repetitivos, previsto nos CPC/1973 543-B e 543-C. Estes dois últimos artigos se referem apenas aos recursos especial e extraordinário, enquanto o CPC 976 ess. Se refere a "processo" genericamente, o que permite a conclusão de que o CPC 976 se liga apenas a ações em primeira instância ou que sejam de competência originária dos Tribunais, bem como a todos os recursos que não sejam o especial e o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário (considerando que o CPC/1973 543-B e 543-C correspondem ao CPC 1036 e ss., os quais regem não só o procedimento do recurso especial repetitivo, como também o de recurso extraordinário)". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade; *Código de Processo Civil: novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.967/1.968).

Realizada essa breve conceituação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, passo a examinar os requisitos a serem observados para que seja admitida a sua instauração.

2. Dos Pressupostos de Admissibilidade do IRDR.

Os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foram elencados pelo legislador infraconstitucional no art. 976, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), *in verbis*:

“Art. 976 - É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º - A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º - Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º - A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º - Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A simples leitura do dispositivo legal supratranscrito desvela a necessidade de observância de dois pressupostos positivos de admissibilidade - *efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica* -, e um negativo - *inexistência de afetação de recurso para*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

2.1. Pressupostos positivos.

O inciso I, do art. 976, do CPC/2015, preconiza que, para que seja instaurado o IRDR, imperioso que se constate a *“(...) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”*.

Com efeito, o incidente em revista será cabível quando as mesmas questões forem objetos de controvérsia em grande quantidade de processos; é necessário que elas sejam idênticas - não apenas congêneres -, bem como se relacionem à *questio juris*, predominantemente de direito (sem discussão sobre os fatos).

Para melhor elucidar tal requisito, trago à baila, mais uma vez, as lições de Teresa Arruda Alvim WAMBIER, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogério Licastro Torres de MELLO:

“O dispositivo, ora comentado, alista os requisitos da instauração do incidente:

Multiplicidade de processos já em curso, girando em torno da mesma questão direito;

(...)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente, e aqui o legislador disse mais do que queria (*dixit plus quam voluit*), a questão *não* há de ser *unicamente* de direito. Isto porque não há questões unicamente de direito. O fenômeno jurídico é composto, necessariamente e sempre, de fato e direito. Ocorre no instante em que se ‘encontram’ o plano dos fatos e o plano normativo. (...)

Então, questões de direito, *questio juris*, são *predominantemente* de direito. São aquelas que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados, por várias espécies de provas, e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sobre sua qualificação jurídica.

(...)

A nova lei exige que já haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al. ob. cit.* p. 1.396/1.397).

Já o inciso II do dispositivo legal em comento, fixa como pressuposto de admissibilidade do IRDR o “(...) *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”.

Acerca de tal requisito, pertinentes os comentários de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Ao mencionar, como requisito para a instauração do incidente, *risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica*, já pressupõe a existência de controvérsia; do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas”. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade; *ob. cit.* p. 1.968).

Perfilhando da mesma inteligência, Teresa Arruda Alvim WAMBIER, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogério Licastro Torres de MELLO afirmam que o perigo de ofensa à isonomia e à segurança jurídica significa “(...) *o perigo de que haja decisões diferentes sobre esta mesma questão jurídica, presente em todo esse grande número de ações já em curso*”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al. ob. cit.* p. 1.397).

Desta feita, tem-se que há necessidade de demonstração de que a jurisprudência contemporânea esteja proferindo decisões díspares para a mesma controvérsia.

2.2. Pressuposto Negativo.

O art. 976, §4º, do CPC/2015 dispõe ser “(...) *incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

O texto legal é cristalino no sentido de que o IRDR deve ser inadmitido quando um dos tribunais superiores já tiver procedido com a afetação de recurso sobre a mesma tese que se pretende instaurar.

A questão é simples e não demanda maiores digressões, ainda assim, a fim de evitar espancar eventuais dúvidas, traz-se breve comentário doutrinário sobre o tema:

“Dissemos antes que se trata de instituto semelhante ao regime de julgamento de recursos repetitivos, que já existe no CPC/73. Se não idênticos, *ambos os institutos*, têm, com certeza, a mesma razão de ser e a mesma correlata finalidade. Não faz, portanto, sentido que, por meio de ambos os institutos, possa-se estar resolvendo, *simultaneamente, a mesma questão de direito*. Até porque, além do desperdício da atividade jurisdicional, há o risco de decisões conflitantes.

Portanto, diz o §4º, é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, quando um dos tribunais superiores, STJ ou STF, já tiver afetado recurso sobre a mesma tese de direito



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material ou processual". (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al. ob. cit.* p. 1.397).

2.3. Legitimidade para requerer o IRDR.

Além dos pressupostos de admissibilidade já elencados em parágrafos precedentes, deve-se perquirir, ainda, a legitimidade para a formulação do pedido de instauração do IRDR.

O rol dos legitimados se encontra prescrito no art. 977, do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015):

"Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente".

À vista disso, tem-se que o incidente, segundo o NCPC, pode ser suscitado pelo juiz, pelo relator, pelas partes, pelo MP ou pela Defensoria Pública, sendo que o ofício/petição de requerimento deve ser instruído de forma a demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a sua admissibilidade.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.4. Resumo da admissibilidade.

Conclui-se assim, diante do que tudo foi dito, que, para que se reconheça a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, deve o Relator averiguar:

- a) a legitimidade para requerer a instauração do IRDR;
- b) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- c) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- d) a inexistência de afetação da matéria de objeto do IRDR pelos Tribunais Superiores.

E, consoante já se adiantou no início desse veredicto, uma vez cotejados os pressupostos de admissibilidade do incidente frente às peculiaridades do caso sob exame, é possível se apurar a possibilidade de sua instauração na forma suscitada.

3) Da Hipótese em Apreço.

Passo, a partir de agora, a explicitar pontualmente o preenchimento dos requisitos já elencados.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. Legitimidade.

In casu, incontestada a legitimidade para suscitar o IRDR, eis que o requerimento foi formulado pelo Juízo da causa originária (1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), de forma fundamentada e devidamente instruída.

E, nos termos do já outrora citado art. 977, I, do NCPC, “(...)o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal (...) pelo juiz ou relator, por ofício”.

Logo, evidenciado o cumprimento das disposições do art. 977, do Novo Código de Processo Civil, patente é a legitimidade.

3.2. Repetição de Processos com Idêntica Controvérsia.

Quanto à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, essa se desvela, também, indiscutível.

O presente incidente tem como discussão central a não incidência do ICMS sobre a “*Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia – TUSD*” e a “*Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão – TUST*”.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma simples busca no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça demonstra que, recentemente, foram julgados cerca de 60 (sessenta) recursos com idêntica temática.

Ademais, repise-se que, após diligências efetuadas nesta Corte de Justiça, consoante se extrai da certidão de fl. 87, bem como da documentação acostada às fls. 88/141, os e. Desembargadores Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Laertes de Oliveira, José Sebastião Fagundes Cunha, Salvatore Antônio Astuti, Rubens Oliveira Fontoura, Silvio Vericundo Fernandes Dias, Jorge de Oliveira Vargas, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski e os Juízes Substitutos em 2º Grau Mauro Bley Pereira Júnior e Fábio André Santos Muniz, apresentaram informações dando conta da existência de diversos recursos pendentes de julgamento com matéria de direito idêntica da tratada neste IRDR.

Foi selecionado o recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.556.531-0, atualmente sob a relatoria do i. Des. Marcos S. Galliano Daros, no qual figuram partes o Estado do Paraná e Todimo Materiais para Construção Ltda., a fim de instruir o presente IRDR, de molde a observar a previsão do artigo 978, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, considerando-o como o processo representativo da controvérsia.

Outrossim, apesar de não se poder afirmar com certeza inquebrantável o número de processos em trâmite em primeiro grau de jurisdição que versem sobre o mesmo tema,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo informações prestadas pelo magistrado *a quo* “(...) há efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito – pedido de não incidência do ICMS sobre distribuição (TSUD) e transmissão (TSUT)”. (fl. 52).

Consequentemente, translúcido o preenchimento do requisito abarcado pelo art. 976, I, do novo código processual.

3.3. Risco de Ofensa à Isonomia e à Segurança Jurídica.

No tocante ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tal pressuposto também se faz preenchido.

Primeiramente porque, por se tratar de questão tributária incidente em conta de luz, indubitável o seu alcance para um astronômico número de contribuintes.

Outrossim, vê-se que essa Corte de Justiça tem produzido julgamentos divergentes acerca da matéria.

Muito embora a jurisprudência majoritária do TJPR venha se posicionando no sentido da impossibilidade de incidência do ICMS sobre a distribuição (TSUD) e a transmissão (TSUT) de energia elétrica, remanescem acórdãos em sentido contrário.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colaciono, a título exemplificativo, julgados recentes em ambos os sentidos:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.ALÍQUOTA. ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA.PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CARÁTER FACULTATIVO. GRAU DE ESSENCIALIDADE DO PRODUTO OU SERVIÇO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE O USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. TESE MAJORITÁRIA DESTES TRIBUNAL.SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. Recurso parcialmente provido”. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1533142-5 - Ponta Grossa - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - - J. 05.07.2016)

“EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. II - INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A TUST (TAXA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) E A TUSD (TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 166, STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. III- RECURSO PROVIDO". (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1499267-7 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - - J. 21.06.2016)

*"AGRAVANTE: IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES.
RUBENS OLIVEIRA FONTOURAAGRAVO DE
INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA -
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS
REQUISITOS - COGNIÇÃO SUMÁRIA - TAXAS DE
USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TUST E
TUSD - BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO
ICMS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 166 DO STJ -
PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.É pacífico o
entendimento de que "a Súmula 166/STJ
reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS
o simples deslocamento de mercadoria de um
para outro estabelecimento do mesmo
contribuinte.Assim, por evidente, não fazem parte
da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso
do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e
a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição
de Energia Elétrica)". (AgRg no REsp 1408485 / SC,
Rel. Min. Humberto Martins)". (TJPR - 1ª C.Cível - AI
- 1508428-1 - Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira
Fontoura - Unânime - - J. 14.06.2016)*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST) E TARIFA DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD). TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, EXIGIDO PELO ARTIGO 273 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A TUST (TAXA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) E A TUSD (TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA). BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO QUE NÃO SE CONSTITUI EM FATO GERADOR DE FORMA ISOLADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO FINAL. RECURSO DESPROVIDO”. (TJPR - 2ª C.Cível - AI - 1486227-8 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - - J. 29.03.2016)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS DE CONEXÃO E TARIFAS SOBRE O USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO (TUST E TUSD). 1. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR (CONTRIBUINTE DE FATO). RESP Nº 1299303/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ
PELA UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI
FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL APTA AO
PROCESSEMENTO. 2. QUESTÃO PROCESSUAL
SUPERADA. CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO
(CPC, ART. 515, § 3º). INEXISTÊNCIA DE
JULGAMENTO DE OFÍCIO, EMBORA NÃO HAJA
VEICULAÇÃO DOS PEDIDOS INICIAIS NA
APELAÇÃO. 3. ICMS. ENERGIA
ELÉTRICA. DESVERTICALIZAÇÃO DO
SISTEMA. DIFERENÇA DE TRATAMENTO JURÍDICO
ENTRE CONSUMIDOR LIVRE E CONSUMIDOR
CATIVO, QUE PERMANECE VINCULADO À
CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO LOCAL.
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA. REMUNERAÇÃO POR TARIFA. FASES DE
GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO
INDISSOCIÁVEIS E COMPONENTES DA FORMAÇÃO
DO PREÇO FINAL. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR
NAS FASES ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. BASE
DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR DA OPERAÇÃO
FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, § 9º, DO ADCT E
ART. 9º, § 1º, INC. II E ART. 13, INC. I, AMBOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO DÁ-SE QUANDO HÁ FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA E SE CONSOLIDA COM O SEU
CONSUMO, CONSIDERADO O CUSTO DE TODAS AS
FASES ANTECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 166/STJ. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA. A regra matriz constitucional define como hipótese de incidência do ICMS sobre a energia elétrica a realização de operações que envolvam a circulação da mercadoria energia elétrica. Dentre elas, o legislador optou por tributar a operação jurídica que possibilitasse o consumo. Embora se trate de mercadoria, a energia elétrica não é bem passível de ser estocado. Por conseguinte, apenas se fala em operação jurídica passível de tributação pelo ICMS no momento do efetivo consumo (critério temporal da hipótese de incidência). Dessa forma, o ICMS energia elétrica tem em consideração todas as fases anteriores (geração, transmissão e distribuição) que tornaram possível o consumo, contudo, de forma isolada, as fases anteriores não configuram operações autônomas de circulação de energia para fins fiscais. Após a chamada desverticalização do sistema energético brasileiro, temos os consumidores cativos, que são os pequenos e médios consumidores, e os consumidores livres, que são os grandes consumidores de energia elétrica. Aplica-se regramento jurídico diverso aos consumidores aludidos, em razão de que os primeiros não podem escolher seu fornecedor, sujeitam-se à distribuidora local, e os últimos escolhem livremente seu fornecedor no mercado. O caso em exame trata de consumidores cativos, onde existe



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fornecimento de energia elétrica por distribuidora/concessionária local (Copel), compreendido como uma operação conjunta que abrange as fases de geração, transmissão e distribuição, de modo indissociável, embora operacionalizadas por pessoas jurídicas diferentes. Como não se fala na ocorrência de fato gerador em cada uma dessas fases isoladamente consideradas, mas apenas no consumo, o ICMS incide sobre todo o custo até a entrega na residência ou estabelecimento do consumidor, ou seja, incide sobre o valor da operação final, nos termos do art.34, § 9º, do ADCT, que nada mais é do que o valor da tarifa de fornecimento fixada pela ANEEL. Significa dizer, por outras palavras, que as fases de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) são custos que compõe a base de cálculo do tributo em epígrafe para os consumidores cativos". (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1427156-0 - Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - - J. 24.11.2015)

Por conseguinte, cristalina a observância do pressuposto preconizado pelo art. 976, II, da Lei nº 13.105/2015.

3.4. Inexistência de Afetação da Matéria de Objeto do presente IRDR pelos Tribunais Superiores.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se apurar a inexistência de afetação da matéria objeto deste IRDR pelos Tribunais Superiores, imperioso tecer algumas considerações.

É imprescindível que se tenha em mente que o mercado de energia no Brasil se divide em duas grandes searas: i) o primeiro é o Ambiente de Contratação Regulada – ACR, dos quais fazem parte os *consumidores cativos*; ii) já o segundo é o Ambiente de Contratação Livre – ACL, formado pelos *consumidores livres*.

Para melhor visualizar essa diferenciação, anote-se a informação que se extrai do endereço eletrônico da Companhia Paranaense de Energia - COPEL:

*“O modelo do setor elétrico instituiu os **Mercados Regulado e Livre**, compreendendo:*

***Ambiente de Contratação Regulada (ACR):** ambiente onde as tarifas praticadas são reguladas pela ANEEL. Não há negociação entre o consumidor e o agente de distribuição.*

***Ambiente de Contratação Livre (ACL):** ambiente onde os preços praticados são negociados livremente entre o consumidor e o agente de geração ou de comercialização.*

***Consumidor Cativo** - Consumidor estabelecido no ACR, sob condições reguladas.*

***Consumidor livre** - Consumidor estabelecido no ACL, sob condições livremente negociadas”.*

(Encontrado em:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<http://www.copel.com/hpcopel/root/nivel2.jsp?endereco=%2Fhpcopel%2Fmercadolivre%2Fpagcopel2.nsf%2Fdocs%2FOE4B9124856EB4F60325741900510644> Acesso em 20/07/2016)

Os denominados *consumidores cativos* correspondem àqueles que compram a energia das concessionárias de distribuição às quais estão ligados. Cada unidade consumidora paga apenas uma fatura de energia por mês, incluindo o serviço de distribuição e transmissão de energia, sendo que as tarifas são reguladas pelo Governo.

Diferentemente, a figura do *consumidor livre* compra energia diretamente dos geradores ou comercializadores, através de contratos bilaterais, com condições livremente negociadas, como, por exemplo, preço, volume, prazos, etc. Cada unidade consumidora paga uma fatura referente ao serviço de distribuição e transmissão para a concessionária local.

Para melhor elucidar essa discriminação, deveras relevante citar a definição pinçada do *site* da Associação Brasileira de Comercializadores de Energia – ABRACEEL:

“Para o consumidor cativo o Distribuidor é o fornecedor compulsório, com tarifa regulada, isonômica para uma mesma classe (A1, A2, A3 e A4). O preço é o resultante de um mix de contratos de longo prazo, com contratação de até



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

103% da carga e repasse de riscos de diferenças de preço entre submercados, do adicional de geração térmica quando despachada e do efeito da variação cambial nas tarifas de Itaipu. Para o mercado cativo o sinal de preço é amortecido pelo mix tarifário e defasado em até um ano, para a data do reajuste ou revisão tarifários subsequente, quando é realizado um encontro de contas entre consumidores e distribuidoras.

O consumidor cativo absorve incertezas e erros e acertos do planejamento centralizado de governo e da distribuidora. Participa do rateio dos custos da diferença entre geração programada e realizada (ESS) – ou seja, está exposto a riscos e não tem como gerenciá-los.

Já para o consumidor livre a energia é livremente negociada. O consumidor tem obrigação de comprovar 100% de contratação, após a medição do montante consumido. O valor de sua energia é resultante de sua opção individual de compra, que poderá incluir contratos de diferentes prazos e maior ou menor exposição ao preço de curto prazo. No mercado livre o consumidor é responsável por gerir incertezas e por seus erros e acertos na decisão de contratação. Assim, o consumidor livre toma para si a tarefa de gerir suas compras de energia e os riscos associados”.

(Encontrado

em:

<http://www.abraceel.com.br/zpublisher/secoes/mer>



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[cado_livre.asp?m_id=19150](#)

Acesso em

20/07/2016).

Colocada em claras nuvens essa pertinente individualização, cumpre registrar que, na hipótese dos *consumidores livres* – **QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS** – o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), pacificou o entendimento, ao proferir decisão no REsp 960476/SC, de que “(...) o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa”. 2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que “não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência”.

O julgado foi assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA. 1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que “o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa". 2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrário sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor. 3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (RECURSO ESPECIAL nº 960.476-SC (2007/0136295-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, 13/05/2009).

Outrossim, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.299.303/SC, julgado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cristalizou a inteligência de que o contribuinte de fato é parte legítima para discutir a incidência de ICMS sobre energia elétrica, *verbis*:

“Recurso Especial. Representativo da controvérsia. Art. 543-C Código de Processo Civil. Concessão de serviço público. Energia elétrica. Incidência do ICMS sobre a demanda “contratada e não utilizada”. Legitimidade do consumidor para propor ação declaratória c/c repetição de indébito. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao caso de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.” (REsp 1299303/SC - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - 1ª Seção - DJe 14-8-2012)

Desta feita, se o objeto deste incidente versasse acerca da base de cálculo do ICMS pago pelos **CONSUMIDORES LIVRES** de energia ou sobre a legitimidade do contribuinte de fato para discutir a incidência de ICMS sobre força elétrica, sua inadmissibilidade seria inevitável, diante das afetações já promovidas pelo Superior Tribunal de justiça.

Ocorre que, *in casu*, apesar de a discussão se cingir, também, a respeito da base de cálculo do ICMS do consumo de energia, a hipótese não guarda similitude com os julgados do STJ.

Isso porque, no caso dos autos, a polêmica gira em torno da inclusão da “*Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia - TUSD*” e da “*Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão - TUST*” na base de cálculo do ICMS para **CONSUMIDORES CATIVOS** (≠ de consumidores livres).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outros termos, enquanto a matéria afetada pela Corte Superior aborda o assunto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços na fatura de energia elétrica de *consumidores livres*, a tese deste caderno processual se refere ao ponto específico da base de cálculo do ICMS na conta de luz de *consumidores cativos*.

Destarte, sendo axiomática a dessemelhança entre os casos, conclui-se pela inexistência de afetação da matéria de objeto deste IRDR pelos Tribunais Superiores, preenchendo-se, assim, o pressuposto de admissibilidade negativo previsto no §4º, do art. 976, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

3.4. Admissibilidade do IRDR.

Uma vez atestada presença de todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, entendo pelo juízo de admissibilidade positivo deste incidente, nos termos do art. 981, do NCPC.

Em sendo acolhida a admissibilidade do presente IRDR pelos demais integrantes do Colegiado, esta Relatora apresenta, para julgamento na forma do art. 978, §Ú, do Novo Código de Processo Civil, o já mencionado recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.556.531-0, atualmente sob a relatoria do i.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Marcos S. Galliano Daros, figurando como partes o Estado do Paraná e Todimo Materiais para Construção Ltda.

4) Demais questões relevantes.

Conveniente esclarecer que, diferentemente do asseverado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 63/66, fundado no art. 978, §Ú, do CPC/2015, o fato de inexistir nesse Egrégio Tribunal de Justiça recurso relacionado à Ação Declaratória nº 0002913-63.2016.8.16.0004 (demanda de origem) não obsta a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Primeiramente porque não há dispositivo legal algum que condicione a instauração do IRDR à prévia interposição de recurso. Admitir essa interpretação resultaria na invenção de um novo pressuposto de admissibilidade, o qual, inclusive, violaria frontalmente os preceitos e objetivos que alicerçaram a criação deste incidente.

Ora, é cediço ser dever de todo e qualquer operador legal sempre buscar o verdadeiro escopo normativo da *lex*; a finalidade legal, por suposto, deve permear todos os seus dispositivos, de modo que a nenhum deles seja fugidio à sua máxima realização (interpretação teleológica).

Cita-se o escólio de Carlos MAXIMILIANO sobre a questão:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação á de ser, na essência, teleológica. **O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.**” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 124/125)

Logo, anuir com o parecer da PGJ, seria o mesmo que criar novel encalhe à finalidade do instituto de uniformização jurisprudencial, bem como ignorar toda a flexibilização e celeridade proposta pelo Novo Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, o parágrafo único do art. 978 do códex processual em vigor alinha que *“O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”*.

Vê-se que o intento do legislador foi, claramente, de que, em havendo instauração do IRDR em grau



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal ou em processo de competência originária, o Tribunal de Justiça deve julgar tanto o incidente como a demanda em si.

Por outro lado, em se tratando de incidente originado de causas que tramitam em primeiro grau de jurisdição, deve o Tribunal de Justiça se limitar a proporcionar a uniformização do entendimento acerca da tese jurídica e, após finda a marcha processual do IRDR, remeter os autos ao Juízo de origem para que efetivamente proceda com a sua aplicação, sob pena de supressão de instância.

Nessa mesma esteira preleciona José Miguel Garcia MEDINA:

“Competência para julgamento do incidente. O incidente deverá ser julgado pelo órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal (art. 978, *caput*, do CPC/2015). O parágrafo único do art. 978 do CPC/2015 restringe a competência do órgão ao julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de *onde se tiver originado o incidente*, e não abrange outros processos em trâmite no tribunal, ao qual se aplicará a tese firmada. Caso, por exemplo, a questão se repita em milhares de processos que tramitem em 1º grau de jurisdição, atribuir-se ao órgão que julgou o incidente competência para julgar os recursos oriundos daqueles processos poderia inviabilizar o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu funcionamento. (...) A regra prevista no parágrafo único do art. 978 do CPC/2015 também não incide, a nosso ver, quando o incidente se originar de causas que tramitem em 1º grau de jurisdição". (MEDINA, José Miguel Garcia. *Ob. Cit.* p. 1.416).

Por fim, não há que se cogitar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa da parte que Ré que ainda não contestou o feito em primeiro grau, afinal, com o retorno dos autos à origem, tem o magistrado singular o dever de assegurá-la tais direitos.

Ainda, em sendo pertinente, pode esta Corte de Justiça determinar que o Réu preste informações que entender cabíveis.

5) Considerações finais.

Diante do exposto, voto no sentido de admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da fundamentação supra, considerando-se o apelo de nº 1.567.531-0, o qual se encontra sob relatoria do i. Des. Marcos S. Galliano Daros, como processo representativo da controvérsia.

III – DISPOSITIVO:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em admitir o presente Incidente, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guimarães da Costa, Maria Aparecida Blanco de Lima, Salvatore Antônio Astuti, Sérgio Roberto N. Rolanski, Marcelo Gobbo Dalla Dea, Albino Jacomel Guérios, Tito Campos de Paula, Luiz Cezar Nicolau, Roberto Portugal Bacellar, Themis Furquim Cortes e Josély Dittrich Ribas.

Curitiba, 18 de novembro de 2016.

ANA LÚCIA LOURENÇO

Relatora

7